



PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 080101/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 271

Proc. nº: 080101/2024

Rubrica: b

Assunto: Contratação de bandas musicais para apresentação de shows artísticos em comemoração as festividades carnavalescas do município de Bacabal/MA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 080101/2024 acerca do procedimento de contratação de bandas musicais para apresentação de shows artísticos em comemoração as festividades carnavalescas do município de Bacabal/MA, nos dias 10 (dez) e 13 (treze) de fevereiro de 2024.

A matéria será apreciada pela controladoria municipal, tomando por base a Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal nº 833/2023, entendimentos e normas inerentes ao caso.

As disposições deste parecer versam sobre o princípio da legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e impessoalidade além de observações quanto o formalismo processual.

É o Relatório; passamos a opinar.



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O caso em questão trata visivelmente da hipótese enquadrada no inciso II do referido artigo, vez que trata da contratação de artistas e bandas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 274
Proc. nº: 080101/2014
Rubrica: lx

Nesse sentido, segundo o Professor Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição: "... no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva, em resumo, singular." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Editora Fórum, 2008, 2ª Edição revista e ampliada, Belo Horizonte, p. 131)

Igualmente, o Tribunal de Contas da União, por se tratar de critérios subjetivos, já definiu alguns parâmetros a serem observados na realização da contratação de artistas. Primeiramente no que tange ao preço o cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo, devendo-se considerar a data do evento como justificativa e o dia a ser realizado. Ademais, deve o contratado tratar-se de um profissional consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, e que a contratação seja direta com o empresário exclusivo.

Nesses termos também já se posicionam outros órgãos de controle:

Processo nº: 548710/19

Acórdão nº: 761/20 - Tribunal Pleno

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, lembrou que a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer; em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região, mesmo sem renome nacional, como apropriadas para a escolha.

Linhares ressaltou que o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.

Além disso, o conselheiro afirmou que as contratações dessa natureza, por não se relacionarem às áreas de atuação prioritária do poder público, especificamente, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas.

O relator destacou, também, que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve estar instruído com a justificativa do preço, para demonstrar que o montante



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 273

Proc. nº: 080101/1027

Rubrica: _____

pago é compatível com os valores de mercado, a fim de evitar possível superfaturamento. Finalmente, Linhares frisou que as contratações de artistas por inexigibilidade exigem a comprovação da regularidade fiscal dos contratados.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão virtual do Tribunal Pleno de 13 de maio, realizada por videoconferência. O Acórdão nº 761/20 foi disponibilizado em 22 de maio, na edição nº 2.303 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. A decisão transitou em julgado no dia 2 de junho.

Assim, por se tratar de contratação de artista musical, a singularidade reside na própria natureza do serviço que é prestado de modo independente, devendo se considerar a figura do artista. Ademais, os artistas a serem contratados não deixam dúvidas quanto a sua singularidade, tendo em vista a consagração pelo público local e pela mídia.

Quanto ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Inicialmente, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação o estudo técnico preliminar previsto no 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 e a disponibilidade Financeira.

Já no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe à Administração, pois, zelar pela constatação da efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- MEMORANDO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINSTRAÇÃO
- Houve abertura de processo administrativo e Autorização do Ordenador de Despesa
- Termo de Referência;





- Estudo Técnico Preliminar contemplando ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor e viabilidade da contratação.
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Propostas de valores dos artistas a serem possivelmente contratados;
- Parecer Técnico do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria.
- Autorização da Contratação
- Documentos de Habilitação
- Análise jurídica das minutas

É possível depreender dos autos que os artistas a serem contratados de fato tem reconhecimento nacional e campo de trabalho que compreende circunferência bem mais ampla que a região a ser realizada a festa. Noutro ponto, também se verificou que os valores a serem contratados também estão de acordo com outros contratos dos mesmos artistas em outras localidades.

Prova disso é que tais artistas também possuem agenda extensa em outras cidades, com valores compatíveis as propostas apresentadas a cidade de Bacabal/MA.

Importante observar que o orçamento previsto para o ano de 2024 se mostra **relativamente** menor que o previsto para o ano de 2023, ao passo que houve uma diminuição do valor total gastos com as apresentações e aumentou-se o número de artistas, importante também frisar que os valores foram confirmados através de pesquisa de preço junto ao mercado disponível.

Em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 14.133/21, atendeu os requisitos legais e vem seguindo as etapas necessárias de conformidade nos termos dos órgãos de controle, não havendo óbice para prosseguimento.

4. CONCLUSÃO

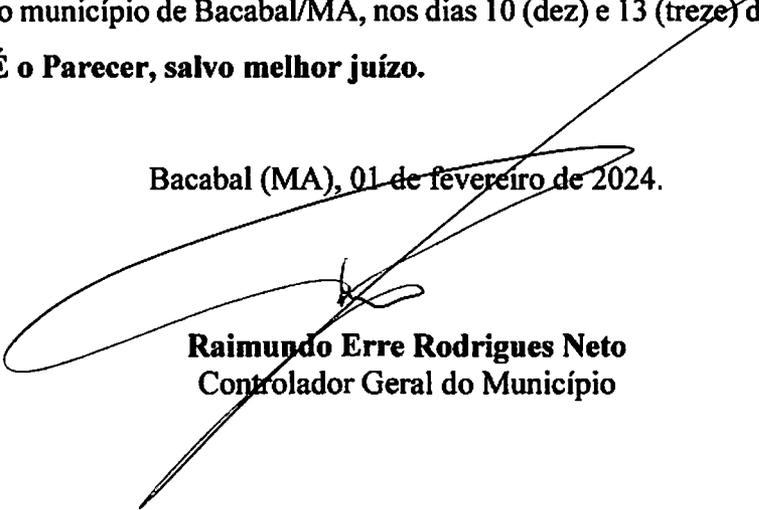


PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 277
Proc. nº: 050101/2024
Rubrica: 10

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade, Procedimento Administrativo nº 080101/2024, acerca do procedimento de contratação de bandas musicais para apresentação de shows artísticos em comemoração as festividades carnavalescas do município de Bacabal/MA, nos dias 10 (dez) e 13 (treze) de fevereiro de 2024.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 01 de fevereiro de 2024.


Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município